RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.543 - CE (2019/0072863-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF
ADVOGADO	:	ADERLINE TAVARES FARIAS - CE009528

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **Fundação Nacional de Saúde - Funasa**, com fundamento no art. 105, III, *a* da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 94/95):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CPC. Os Recursos são definidos pela natureza do ato judicial: Sentença, Decisão Interlocutória ou Despacho. O Agravo de Instrumento, no Código de Processo Civil de 2015, consiste no Recurso que tem por Objeto a Relação Jurídica sobre Decisão Interlocutória, envolvendo tutelas distintas sobre duas situações jurídicas processuais: a Evidência e a Urgência. Não estão dissociadas na Finalidade ou Função do Recurso estritamente definido.*
>
> *EVIDÊNCIA. Consiste na Situação Jurídica derivada da Relação Jurídica projetando a Pretensão à obtenção do dever jurídico, buscado pela Parte diante de Ato Jurídico Processual, e exposto no conjunto ou variedade de atos confluentes da Lide, da Causa, da Demanda ou dos Pressupostos Processuais. A Interlocução própria da Jurisdição é o princípio a estabelecer diretriz do Processo ou do Recurso, porquanto a Ação é proposta e o Recurso interposto, na dicção precisa de Pontes de Miranda. Os pressupostos Processuais e as Condições da Ação são elementos considerados, em cada etapa ou fase, com Atos Processuais, quando não incorrem, em cada caso, no exame dos Atos meramente ordinatórios, nos simples Despachos. Ou, nas hipóteses terminativas encerrando literalmente a Prestação Jurisdicional de Mérito com a Sentença, e/ou com a Execução.*
>
> *URGÊNCIA. Como poder-dever cautelar busca no exame da situação, de ato ou fato jurídico, realçar a utilidade da Jurisdição de modo Imediato, a realização do Direito Objetivo e, de modo Mediato, o Direto subjetivo buscado no Pedido intercorrente para obtenção do Dever Jurídico; a Obrigação de quem de Direito. A Urgência está atinada sempre à Evidência.*

> *Agravo de Instrumento interposto à Decisão proferida nos autos da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, que determinou a expedição de Requisição de Pagamento, a Pedido do Exequente.*
>
> *Após o Cancelamento, nova Requisição de Pagamento poderá ser expedida, a Pedido do Credor, a exemplo da hipótese em exame, a qual manterá a ordem cronológica da Requisição anterior e a remuneração correspondente a todo o período.*
>
> *Não há que se cogitar em Prescrição Quinquenal, cujo Prazo contar-se-ia do Cancelamento, em 2017, sendo que a Decisão determinou, também, a Intimação das Partes da expedição da Requisição de Pagamento, a mitigar a exigência do artigo 10 do CPC/2015.*
>
> *Desprovimento do Agravo de Instrumento.*

A parte recorrente aponta violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta que, *"na hipótese dos autos, indiscutivelmente está consumada a prescrição, uma vez que, tendo o depósito sido efetivado em data de 25.04.2012, com o seu posterior cancelamento em 06.12.2017, não poderia, pois, a parte contrária requerer nova expedição em data posterior ao quinquênio em que foi depositado"* (fl. 115). Invoca a aplicação da Súmula 150/STJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O inconformismo não prospera.

O Tribunal de origem afastou o decreto prescricional perseguido, sob a seguinte fundamentação (fls. 93):

> *Conforme assinalei na Decisão em que indeferi o Pedido de Efeito Suspensivo, a regência da matéria é a da Lei nº 13.463/2017, que dispõe:*
>
> > *"Art. 2 Ficam os e as federais expedidos e cujos valores o cancelados precatórios RPV não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.*
> > *§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela o instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.*

§ 2º Do montante cancelado:
I - pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino;
II - pelo menos 5% (cinco por cento) será aplicado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).
§ 3 Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput deste artigo ao Presidente do Tribunal o respectivo.
§ 4 O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o § 3 deste artigo, comunicará o fato ao o o juízo da execução, que notificará o credor.
Art. 3 o Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a . requerimento do credor Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período."

Colhe-se que, após o Cancelamento, nova Requisição de Pagamento poderá ser expedida, a Pedido do Credor, a exemplo da hipótese em exame, a qual manterá a ordem cronológica da Requisição anterior e a remuneração correspondente a todo o período.

Assim, não há que se cogitar em Prescrição Quinquenal, cujo Prazo contar-se-ia do Cancelamento, em 2017, sendo que a Decisão determinou, também, a Intimação das Partes da expedição da Requisição de Pagamento, a mitigar a exigência do artigo 10 do CPC/2015.

Nesse contexto, observa-se que a instância de origem não solveu a controvérsia à luz do dispositivo legal invocado, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 282/STF.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator